



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Paraná
Divisão de Dívida Ativa
Setor de Apoio à Divisão de Dívida Ativa

EDITAL Nº 1/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10010.045145/1117-30

Na forma do art. 23, § 1º, inc. I, do Decreto 70.235, de 06/03/1972, fica intimado o contribuinte **TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 75.659.490/0001-3** do inteiro teor do despacho decisório à fl. 19 do processo administrativo supra:

“1. O presente dossiê foi encaminhado pela RFB para análise do Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamento apresentado pela interessada juntamente com o pedido à Receita Federal (processo administrativo nº 10980.723700/2014-47).

2. A quitação antecipada de saldos de parcelamento, prevista no art. 33 da Lei 13.043/2014, e regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, é condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos: a) o pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor da modalidade de parcelamento a ser quitada; e b) a quitação integral do saldo remanescente do parcelamento com a utilização de créditos de PF e de BCN de CSLL.

3. Conforme anexo II (fl. 2), a contribuinte demonstrou a intenção de liquidar saldos dos parcelamentos da Lei 11.941/2009(modalidades PGFN-DEMAISART. 3º e PGFN-PREV-ART.3º). Apresentou também demonstrativos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados para a quitação antecipada dos parcelamentos (Anexo III - fls. 3/5). Todavia, não apresentou qualquer comprovação do recolhimento exigido.

4. Consultas aos sistemas do parcelamento (fls. 7 a 18) também confirmam que não houve o pagamento de valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor.

5. Sendo assim, indefiro o Requerimento de Quitação Antecipada.”

Este edital será publicado no endereço da PGFN na internet, durante 15 (quinze) dias consecutivos, considerando-se feita a intimação após o decurso desse período (art. 23, § 2º, inc. IV, do Decreto 70.235/72).

Curitiba/PR, 25 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

Odair Efraim Kunzler

Coordenador da Divisão de Dívida Ativa da União no Paraná - DIDAU/PR



Documento assinado eletronicamente por **Odair Efraim Kunzler, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 25/06/2020, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8641957** e o código CRC **051F7E88**.

Referência: Processo nº 10995.101908/2018-75.

SEI nº 8641957